



Estado do Amazonas  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
1ª Procuradoria



## REPRESENTAÇÃO N. 127 /2013-MP/RCKS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM

Arquivo do Ministério Público Junto ao  
TCE/AM

**RECEBIDO**

Em: 20 / 08 / 13 Horas 07:00

Por: OPR

10/05/2013 08:58:01 10/05/2013 08:58:01 10/05/2013 08:58:01 10/05/2013 08:58:01

*Setimo*

O Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por conduto deste Procurador de Contas signatário, investido em atribuições de ordem constitucional de salvaguarda da ordem jurídica, e com fulcro nos arts. 54, I e 288, da Resolução n. 04/2002 – RI-TCE/AM, vem, respeitosamente, perante essa Douta Presidência, oferecer a presente REPRESENTAÇÃO, visando à apuração de possíveis irregularidades perpetradas na execução do convênio n. 24/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Tomou conhecimento este *Parquet*, mediante documentação apresentada pelo atual Prefeito do Município de Caapiranga, de possíveis práticas de improbidade administrativa praticadas pelo ex-Prefeito daquele Município, Sr. Antonio Ferreira Lima, quando da realização do Convênio n. 24/2008, no valor de R\$ 27.056,00 (vinte e sete mil e cinquenta e seis reais).

Vê-se por bem salientar que o dito Convênio n. 24/2008 fora firmado entre a Prefeitura de Caapiranga e a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, cujo escopo era o financiamento de merenda escolar, daquele ano, dos alunos da Rede Estadual de Ensino daquela municipalidade.

Quando da apresentação dos gastos, dos valores recebidos pelo Convênio em destaque, a Secretaria Estadual de Educação constatou diversas irregularidades:

- a) No concernente à 1ª Parcela do Convênio, verificou-se o seguinte:

*OPR*



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*1ª Procuradoria*



- i) Ausência Conciliação Bancária;
  - ii) Ausência Relatório de Cumprimento;
  - iii) Relatório Físico-Financeiro incorreto;
  - iv) Documentos comprobatórios de despesas não atestados e não identificados com o título e o número do convênio;
  - v) Ausência de despacho de homologação e adjudicação da licitação realizada;
  - vi) Ausência de nota fiscal e recibo de quitação comprovando a realização da despesa;
- b) No concernente à 2ª Parcela do Convênio, verificou-se novas irregularidades, quais sejam:
- i) Atraso no envio de prestação de contas;
  - ii) Ausência de despacho de homologação e adjudicação da licitação realizada.

Em ambos os casos o gestor foi notificado, primeiro por meio do Ofício n. 519-GSEAI/SEDUC (referente às irregularidades elencadas na 1ª Parcela do Convênio) e depois pelo Ofício n. 776 – GSEAI/SEDUC (referente às irregularidades concernentes à 2ª Parcela do Convênio), não respondendo, entretanto, a nenhuma das notificações e, portanto, deixando de afastar as irregularidades apresentadas pelo Órgão do Executivo Estadual.

Há que se ressaltar, de mesmo modo que, no Parecer Técnico exarado em 16/11/2011, anexado ao pedido de providências, encaminhados por aquela municipalidade, a SEDUC aduziu que as irregularidades referentes à 1ª Parcela haviam sido incluídas naquelas a serem analisadas pelo Processo n. 21.594/2009, anexado à Prestação de Contas daquele exercício.

A SEDUC concluiu o Parecer em comento, sugerindo pela instauração de Tomada de Contas Especial, visando apurar os possíveis danos ocorridos, bem como identificar os responsáveis.

Aduz ainda, o Sr. Zilmar Almeida de Sales, atual Prefeito do Município de Caapiranga, que os atos praticados em desconformidade com a legislação concernente aos Convênios firmados entre Municípios e respectivo Estado a que façam parte, tem impedido o Município de Caapiranga de firmar novos convênios com o Poder Executivo Estadual, o que tem dificultado a atuação daquela Prefeitura no alcance do interesse público e do bem estar social.



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*1ª Procuradoria*



Ante a apresentação do Pedido de Providência, que segue anexado a esta Representação, bem como pelos documentos apresentados, este Ministério Público de Contas requer que Vossa Excelência determine:

- I) O encaminhamento dos autos ao setor de protocolo para autuação desta Representação, conforme o estabelecido pelo art. 288, §2º, da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM;
- II) a Notificação do Sr. Antonio Ferreira Lima, na qualidade de ex-Prefeito e responsável pela realização do Convênio n. 24/2008, para que se manifeste acerca das questões apresentadas nesta exordial apuratória e encaminhe justificativas e documentos aptos a esclarecer as irregularidades apontadas nesta peça;
- III) o encaminhamento desta Representação, já atuada, ao Órgão Técnico competente para instrução do feito.

Após tomadas as devidas providências, tornem os autos a este signatário.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus (AM), 19 de agosto de 2013.

**ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**

**Procurador de Contas**

alb